



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402885 - RS (2023/0222043-6)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NILSON SOUZA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ODENIL CARLOS BARRETO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: OSMIR SANTOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: OTAVIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: PAULO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: RENE LUIZ GONCALVES PINTO
AGRAVADO	: ROBERTO BATISTA ROSA
AGRAVADO	: ROBERTO PIRES
AGRAVADO	: RUTE MARA KOSAK TRAYDE
AGRAVADO	: SIDNEY GONCALVES MEIRA
AGRAVADO	: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: GREICE KELLY MENDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	: HITALO SUTIL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSELIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSEMAN SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO	: JULIANA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARILDE DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: MARILENE DOS SANTOS
AGRAVADO	: MOISES MENDES DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE NEA FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO	: NEILSON HANISZ FERREIRA
AGRAVADO	: NELSON HANYSZ FERREIRA
AGRAVADO	: NEUSA NEIA FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: NILCE NEIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: NILZA NEA FERREIRA
AGRAVADO	: OSMIR SANTOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: JUREMA RIBEIRO ALVES
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO BARRETO
AGRAVADO	: CARLA COLODEL BARRETO
AGRAVADO	: ODENIL CARLOS BARRETO JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Nas ações rescisórias, "o marco temporal, para a incidência das regras de direito processual, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Ratificação de voto; Revisora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/06/2018).
2. Nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402885 - RS (2023/0222043-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : NILSON SOUZA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ODENIL CARLOS BARRETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : OSMIR SANTOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : OTAVIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : RENE LUIZ GONCALVES PINTO
AGRAVADO : ROBERTO BATISTA ROSA
AGRAVADO : ROBERTO PIRES
AGRAVADO : RUTE MARA KOSAK TRAYDE
AGRAVADO : SIDNEY GONCALVES MEIRA
AGRAVADO : ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : GREICE KELLY MENDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : HITALO SUTIL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSELIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSEMAN SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO : JULIANA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDE DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS
AGRAVADO : MOISES MENDES DA SILVA
AGRAVADO : NEIDE NEA FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : NEILSON HANISZ FERREIRA
AGRAVADO : NELSON HANYSZ FERREIRA
AGRAVADO : NEUSA NEIA FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NILCE NEIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NILZA NEA FERREIRA
AGRAVADO : OSMIR SANTOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : JUREMA RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARRETO
AGRAVADO : CARLA COLODEL BARRETO
AGRAVADO : ODENIL CARLOS BARRETO JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Nas ações rescisórias, "o marco temporal, para a incidência das regras de direito processual, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Ratificação de voto; Revisora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/06/2018).
2. Nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".
3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.182/2.187, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da não caracterização de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do primeiro óbice sumular aludido, reiterando a tese, agitada no apelo inadmitido, de aferição do prazo decadencial para manejo da ação rescisória de forma independente para cada capítulo de sentença.

Pontua, ainda, que, "ao entender que o prazo decadencial para a interposição da ação rescisória deve ser contado a partir do momento em que o processo transitou em julgado, sem levar em consideração a preclusão da questão da prescrição por não ter sido interposto recurso em face do capítulo específico que abordava a matéria, a decisão monocrática do Ministro Relator violou a garantia da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 [...]" (e-STJ fl. 2.205).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada a

fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à alegada contrariedade do art. 975, *caput*, do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte de que, nas ações rescisórias, "o marco temporal, para a incidência das regras de direito processual, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Ratificação de voto; Revisora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/06/2018).

Ainda, decidiu em conformidade com o entendimento de que, "nos termos do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015, estatuto processual vigente à época do ajuizamento da presente ação, o direito de propor a rescisória extingue-se em 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos" (AgInt no REsp 2.077.502/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE DOIS ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

2. Tratando-se de ação fundada no art. 966, V, do CPC, inexistente razão para justificar o diferimento do prazo legal, sendo inaplicável a regra prevista no § 2º do art. 975 do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 7.585/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 975, *caput*, do CPC/2015, o "direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

2. Hipótese em que a rescisória foi ajuizada fora do prazo legalmente previsto, não existindo elementos a justificar o diferimento do prazo para a propositura da ação, o que revela a extemporaneidade da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 7.449/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

In casu, entendeu a Corte de origem, quanto ao não transcurso do prazo decadencial, o seguinte (e-STJ fl. 1.383):

A ação rescisória foi proposta em 29/11/2018, para a desconstituição de acórdão que transitou em julgado em 03/12/2016, com fundamento em hipótese formalmente prevista no art. 966 do CPC, motivo pelo qual deve ser admitida, porquanto não escoado o biênio legal (art. 975 do CPC).

Conquanto o § 3º do art. 966 do CPC estabeleça que a ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão, a prescrição da pretensão executória é a única questão examinada no agravo de instrumento n.o 2008.04.00.031970-2, tendo se operado o trânsito em julgado do acórdão no momento em que o e. Supremo Tribunal Federal ratificou a negativa de seguimento do recurso extraordinário n.o 859.891, em 03/12/2016 (COMP 22, p. 22, do evento 1).

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre o dispositivo constitucional indicados pela parte embargante, uma vez que a suposta violação que teria sido perpetrada pela decisão ora agravada se cuida, nada menos, de reapresentação da tese constante do apelo nobre sob viés pretensamente constitucional.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.402.885 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0222043-6

Número de Origem:

03197022620084040000 200804000319702 3197022620084040000 50452586620184040000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : NILSON SOUZA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ODENIL CARLOS BARRETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : OSMIR SANTOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : OTAVIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : RENE LUIZ GONCALVES PINTO
AGRAVADO : ROBERTO BATISTA ROSA
AGRAVADO : ROBERTO PIRES
AGRAVADO : RUTE MARA KOSAK TRAYDE
AGRAVADO : SIDNEY GONCALVES MEIRA
AGRAVADO : ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : GREICE KELLY MENDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : HITALO SUTIL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSELIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSEMAN SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO : JULIANA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDE DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS
AGRAVADO : MOISES MENDES DA SILVA
AGRAVADO : NEIDE NEA FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : NEILSON HANISZ FERREIRA
AGRAVADO : NELSON HANYSZ FERREIRA
AGRAVADO : NEUSA NEIA FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NILCE NEIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NILZA NEA FERREIRA
AGRAVADO : OSMIR SANTOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : JUREMA RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARRETO
AGRAVADO : CARLA COLODEL BARRETO
AGRAVADO : ODENIL CARLOS BARRETO JUNIOR
ADVOGADOS: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR023510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : NILSON SOUZA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ODENIL CARLOS BARRETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : OSMIR SANTOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : OTAVIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : RENE LUIZ GONCALVES PINTO
AGRAVADO : ROBERTO BATISTA ROSA
AGRAVADO : ROBERTO PIRES
AGRAVADO : RUTE MARA KOSAK TRAYDE
AGRAVADO : SIDNEY GONCALVES MEIRA
AGRAVADO : ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : GREICE KELLY MENDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : HITALO SUTIL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSELIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSEMAN SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO : JULIANA DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDE DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS
AGRAVADO : MOISES MENDES DA SILVA
AGRAVADO : NEIDE NEA FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : NEILSON HANISZ FERREIRA
AGRAVADO : NELSON HANYSZ FERREIRA
AGRAVADO : NEUSA NEIA FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : NILCE NEIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NILZA NEA FERREIRA
AGRAVADO : OSMIR SANTOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : JUREMA RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARRETO
AGRAVADO : CARLA COLODEL BARRETO
AGRAVADO : ODENIL CARLOS BARRETO JUNIOR
ADVOGADOS: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR023510

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024